



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13601.000037/2002-81
Recurso n° 13.601.000037200281 Voluntário
Acórdão n° **3401-002.044 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2012
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR - GLOSAS PARCIAIS
Recorrente NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO LIMITADO AO VALOR DO NOVO SALDO CREDOR ENCONTRADO.

O saldo credor a ser reconhecido deve corresponder àquele encontrado ao final da reconstituição da escrita fiscal, a qual, realizada de ofício em outro procedimento administrativo que se encontra já encerrado e arquivado, com decisão desfavorável ao sujeito passivo e/ou sem apresentação de novo recurso, deve ser tida como definitiva na esfera administrativa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

O presente processo retorna a julgamento após a conclusão da diligência que determináramos por meio da Resolução nº 203-00.787, de 27/02/2007, às fls. 135/139, a qual, em síntese, pedira esclarecimentos sobre a origem da glosa, sobre a relação de dependência deste processo aos de n.ºs. 13603.000631/2001-71 e 13603.001973/2004-51, bem como, fosse o caso, que se juntasse aos autos cópias das decisões administrativas ensejadoras das respectivas lides existentes na esfera administrativa.

No relatório da diligência elaborado pela Seção de Fiscalização da DRF em Contagem-MG, às fls. 166/167, consta, em resumo, que a glosa do saldo credor postulado neste processo, referente ao 4º trimestre de 2001, decorreu integral e exclusivamente de uma auditoria fiscal realizada por meio do processo administrativo nº 13603.001973/2004-51 [auto de infração de IPI em face de erro na classificação fiscal e na apuração do crédito presumido de IPI].

Além disso, que referida glosa foi de R\$ 13.120,91 [R\$ 7.849,55, por erro na classificação fiscal de produtos, e R\$ 5.271,36, por erro na apuração do crédito presumido de IPI].

Ao resultado da diligência foi anexada cópia do Acórdão nº 301-34.208, de 5/12/2007, proferido no referido processo nº 13603.001973/2004-51, no qual constata-se que, por unanimidade de votos, a Primeira Câmara do então denominado Terceiro Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso na parte em que discutida a “classificação fiscal” e não conheceu da matéria relacionada ao “crédito presumido de IPI” (fls. 293/302).

No referido Acórdão constou ainda que não se conheceu da matéria relacionada à apuração do crédito presumido de IPI em face da competência regimental para tanto ser do então denominado Segundo Conselho de Contribuintes.

Quanto à dependência deste processo ao de nº 13603.000631/2001-71, esclareceu a autoridade fiscal que a mesma não existe, vez que se trata referido procedimento de ação fiscal realizada em 2000, abrangendo períodos de apuração do IPI de janeiro de 1998 a dezembro de 2000, na qual também foram detectados erros na classificação fiscal e na apuração do crédito presumido de IPI.

Assim, afirma a autoridade fiscal que o saldo credor apurado a partir da reconstituição feita na escrita fiscal no referido processo nº 13603.000631/2001-71 em nada influenciou a reconstituição feita na escrita fiscal envolvendo os períodos de apuração relacionados a este processo.

Cientificada dos termos em que concluída a diligência, a interessada insistiu em que o presente processo possuiria dependência também do que se discute no de nº 13603.000631/2001-71 e que por conta de estarem ambos os processos ainda “sub judice”, entende que não poderia ter seu pleito negado. No mais, reiterou os termos de seu Recurso Voluntário.

Não houve qualquer questionamento da Recorrente quanto à atualização monetária do crédito.

Processo nº 13601.000037/2002-81
Acórdão n.º **3401-002.044**

S3-C4T1
Fl. 242

No essencial, é o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Neste julgamento devemos deliberar quanto à procedência da glosa de R\$ 13.120,91, a qual, como relatado, teve origem na auditoria fiscal levada a efeito no âmbito do processo administrativo nº 13603.001973/2004-51, sendo uma parte decorrente de erros na classificação fiscal de produtos e outra parte na apuração equivocada do crédito presumido de IPI.

Para defender-se a Recorrente vale-se apenas dos argumentos que lançou ao impugnar o auto de infração constante do processo nº 13603.001973/2004-51, bem como de que tais glosas estariam também na dependência do que restar decidido no âmbito de outro auto de infração e que consta do processo administrativo nº 13603.000631/2001-71.

A Recorrente tergiversa, pois sabe que ambos os processos encontram-se já arquivados desde 24/08/2010 [proc. 13603.000631/2001-71] e 10/02/2012 [proc. 13603.001973/2004-51] e que as decisões que obteve na segunda esfera de julgamento relacionadas a tais processos lhe foram desfavoráveis.

É o que se constata da pesquisa realizada em relação a ambos os processos acima citados feitas junto ao sítio do CARF e da SRF [*Comprot*] na *internet*.

Além disso, não contestou com argumentação plausível a afirmativa da autoridade fiscal no sentido de que não há qualquer relação entre este processo e o de nº 13603.000631/2001-71, sendo certo, porém, que, ainda que fosse o caso, isso não lhe socorreria, haja vista não ter, também nele, obtido decisão favorável.

Os erros na classificação fiscal foram mantidos integralmente pelo referido Acórdão nº 301-34.208, proferido pelo então denominado Terceiro Conselho de Contribuintes, não se tendo notícia nos autos, sobre a existência de novo recurso da Recorrente contra os seus termos. Viu-se, inclusive, que o respectivo processo administrativo encontra-se arquivado desde 10/02/2012.

De outra parte, também não se tem notícia nos autos acerca da existência de qualquer manifestação da Recorrente para que a matéria relacionada ao “crédito presumido de IPI” tratada no processo nº 13603.001973/2004-51 e cujos efeitos no presente processo são evidentes, fosse julgada.

Na mais recente oportunidade que teve para acrescentar qualquer informação nova aos autos no sentido de revertê-la, o que se deu quando cientificada dos termos da diligência fiscal, a Recorrente não o fez.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Processo nº 13601.000037/2002-81
Acórdão n.º **3401-002.044**

S3-C4T1
Fl. 243

CÓPIA